



Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
ES n.º 1024 de 24/03/1995
[Assinatura]

LEI N.º 1.352

Data: 22 de março de 1995.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 975/90, e o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O anexo I, da tabela I, da Lei nº 975/90, fica alterado nos seguintes itens:

I - Modifica a redação da observação 6 do artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

observação 6: - Terrenos com duas frentes às vias públicas, inclusive esquinas, o afastamento lateral mínimo será de 2,00m (dois metros) em ambas as laterais, respeitada a taxa de ocupação.

II - Modifica a redação da observação 11 do artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 11:- Nestas zonas as residências e oficinas mecânicas para motocicletas terão recuo mínimo de 5,00 (cinco metros), as oficinas mecânicas e de latarias para automóveis e caminhões e postos de abastecimento terão recuo mínimo de 10,00m (dez metros).

III - Modifica a redação da observação 14 a ser incluída entre parênteses na coluna "Taxa de Ocupação Máxima", na linha "ZC2", passando a vigor com a seguinte redação:

Observação 14 : - Permitido 80% (oitenta por cento) no térreo e sobre-loja, respeitado os vãos de iluminação e ventilação.

IV - Modifica a redação da observação 16, a ser incluída no anexo I, da tabela I, que terá a seguinte redação e será incluído o número "16", entre parênteses, ao lado da Taxa de Ocupação de 40%, na linha ZIS2.

Observação 16: - Permitido 75% (setenta e cinco por cento) para uso industrial, 60% (sessenta por cento) para uso comercial e residencial.

V - Na tabela I, anexo I, substitui-se o índice 0,8 na coluna "Coeficiente de Aproveitamento Máximo", na linha ZIS2 para o índice 1.0.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

VI - Cria a observação "17" a ser incluída no anexo I, tabela I com a seguinte redação, e será incluído o número "17" entre parênteses, na coluna "Afastamento Mínimo" da linha ZIS2.

Observação 17 : - Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial.

VII - Cria a observação "18", com a seguinte redação:

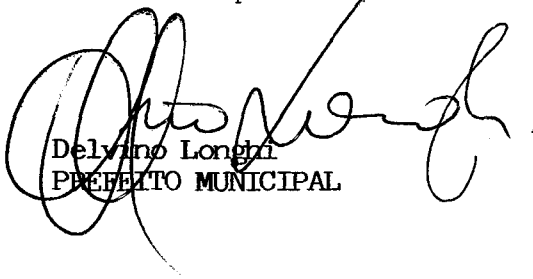
Observação 18: - Áreas construídas, destinadas a garagens e estacionamento não serão computados no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 2º - As quadras nºs, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 48, 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210, 211, 213 e 791, passam a pertencer a Zona Central II-ZC-II.

Art. 3º - O Executivo Municipal, no prazo de 30 dias confeccionará Mapa de Zoneamento, contendo as alterações aprovadas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de março de 1995.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL